

TERMO DE APROVAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial CPAO 32, que contém orientações para a apuração do Valor Justo dos Ativos do Plano em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33 e IAS19 Rev 2011 (IFRS)

O COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS – CPA do INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução 01/2022 e por consequência registrada na ata nº 06/2022 da Reunião dos Membros do Comitê de Pronunciamentos Atuariais, realizada no dia 29º de junho de 2022,

CONSIDERANDO o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas.

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, este Pronunciamento tem por objetivo orientar os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas para apuração do Valor Justo dos Ativos da Entidade Patrocinadora referente ao plano que é base para avaliação atuarial de ativos/passivos líquidos de Benefício Pós-Emprego, conforme disposto no Pronunciamento Técnico CPC 33 e no IAS 19 rev 2011.

Art. 2º - O CPA é parte anexa do Termo da ata nº 06/2022 e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

DANIEL RAHMI CONDE
Líder indicado pela Presidência do IBA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS

Orientação Técnica

CPAO Nº 32

Apuração do Valor Justo dos Ativos do Plano em atendimento
ao Pronunciamento Técnico CPC 33 e IAS19 Rev 2011
(IFRS)

SUMÁRIO

I. DEFINIÇÕES.....	4
II. INTRODUÇÃO	5
III. APLICAÇÕES PRÁTICAS.....	5
IV. DAS NORMAS EXISTENTES	8

I. DEFINIÇÕES

1. Pronunciamento Técnico CPC 33: conjunto de normas contábeis referentes a contabilização de todos os benefícios a empregados, excluídos os pagamentos baseados em ações que são tratados no Pronunciamento Técnico CPC 10. Essas normas são uma tradução do IAS 19 e tornaram-se obrigatórias através da Deliberação CVM nº 600 para todas as empresas brasileiras com capital aberto a partir dos exercícios encerrados em dezembro de 2010. Posteriormente, as normas foram revisadas e integralmente adotadas pelo Brasil por meio da Deliberação CVM nº 695, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1).
2. IAS 19 rev 2011: são as normas do IFRS referentes à contabilização dos benefícios a empregados, com exceção daqueles pagamentos baseados em ação, cuja tradução integral deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1).
3. Valor Justo dos Ativos do Plano (VJA): é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.
4. Entidade Patrocinadora: empresa que patrocina um ou mais planos de benefícios.
5. Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC): entidades administradoras de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário.
6. Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC): é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal, tendo atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.
7. Plano de Benefício Definido: plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
8. Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.
9. Plano de Contribuição Variável: plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido. Nesse tipo de plano, os ativos financeiros correspondentes a cada uma das modalidades de plano (BD e CD) podem estar segregados, caso contrário o atuário ou a administração deve determinar um critério objetivo para segregação dos ativos entre os planos ou ainda, na impossibilidade, o plano deve ser considerado integralmente como plano de benefícios definidos.

II. INTRODUÇÃO

Objetivo

10. O presente Pronunciamento Técnico tem por objetivo orientar os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas para apuração do Valor Justo dos Ativos da Entidade Patrocinadora referente ao plano que é base para avaliação atuarial de ativos/passivos líquidos de Benefício Pós-Emprego, conforme disposto no Pronunciamento Técnico CPC 33 e no IAS 19 rev 2011.

Alcance e Responsabilidade

11. Esse CPAO servirá de guia para todos os profissionais que estiverem aplicando o Pronunciamento Técnico CPC 33 no que se refere a apuração do Valor Justo dos Ativos da Entidade Patrocinadora referente ao plano, para fins de avaliação atuarial de ativos/passivos líquidos de Benefício Pós-Emprego.
12. A competência do atuário está em solicitar todas as informações necessárias e suficientes para a apuração do Valor Justo dos Ativos do plano e reportar para a Entidade Patrocinadora o resultado, bem como os modelos, projeções, eventos e valores considerados na apuração do Valor Justo dos Ativos.
13. Não é competência do atuário realizar validações das informações fornecidas, direta ou indiretamente pela patrocinadora, relativo a registros contábeis ou de precificações dos ativos, assim como demais informações fornecidas, para apuração do Valor Justo dos Ativos do plano.
14. Nos casos em que o atuário recebe da Entidade Patrocinadora o Valor Justo dos Ativos do plano, recomenda-se que o atuário realize procedimentos que visem verificar a consistência do valor informado, reportando à patrocinadora qualquer inadequação verificada.
15. Este CPAO não considera possíveis impactos tributários a ser contabilizado.
16. Este CPAO não engloba orientação sobre tratamento de valores não registrados em exercícios anteriores.

III. APLICAÇÕES PRÁTICAS

Valor Justo dos Ativos do Plano

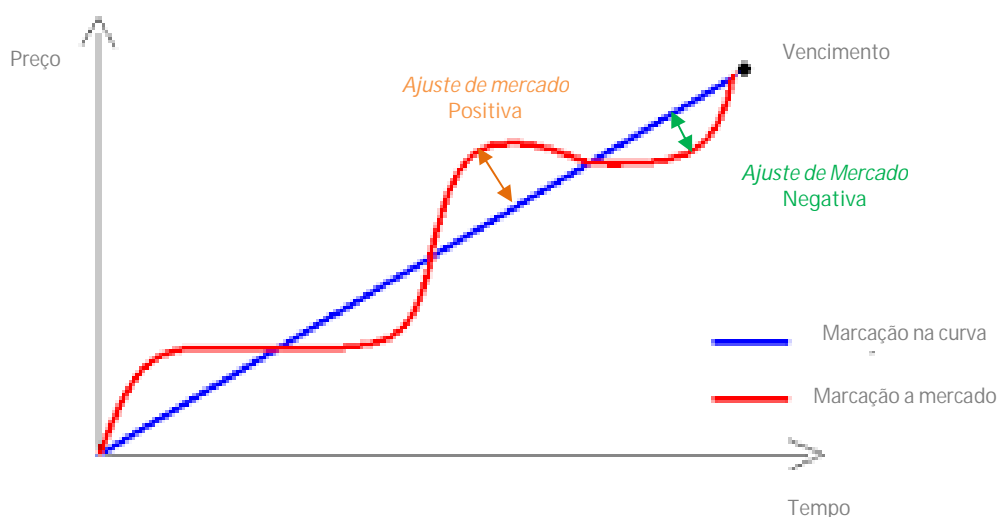
17. De acordo com a definição do Pronunciamento Técnico CPC 33:

“Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.”

18. De acordo com o item 2 do CPC 46, mensuração do valor justo:

“O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).”

19. Os ativos dos planos nem sempre estão contabilizados a valor justo (valor de mercado), alguns investimentos podem estar contabilmente marcados na curva ou até mesmo não possuírem valor de mercado disponível. Na ilustração, a seguir, a diferença entre a precificação na curva e mercado está representada por “ajuste de mercado”:



Ativos que devem compor o Valor Justo do Ativo do Plano

20. Ativo a Valor Justo do plano, se houver, pode ser entendido como o valor total do ativo contabilizado no balanço, acrescido do valor de “ajuste de mercado”, observadas as exclusões previstas no item 22 deste Pronunciamento Técnico.
21. A Entidade Patrocinadora que participar de planos Multiempregadores deve observar o disposto nos itens 33 a 37 do Pronunciamento Técnico CPC 33.
22. Exclusões:
- (a) De acordo com a definição do Pronunciamento Técnico CPC 33:
“114. Os ativos do plano devem excluir contribuições não pagas, devidas pela entidade patrocinadora ao fundo de pensão, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os ativos do plano devem ser reduzidos por quaisquer passivos do fundo que não estão relacionados com benefícios aos empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis e passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.”

- (b) Desta forma, o valor do ativo total do plano, deve ser acrescido do “ajuste de mercado” e deduzido, quando houver:
- Contribuições não pagas, devidas pela Entidade Patrocinadora ao plano, tais como, contribuições em atraso ou quaisquer contribuições provisionadas, mas ainda não recebidas pelo plano.
 - Quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela Entidade Patrocinadora e detidos pelo plano de benefício, tais como, ativo de saldo devedor de contribuições contratadas, vinculadas a contratos de amortização de dívidas.
 - Por quaisquer passivos do plano que não estão relacionados com benefícios aos empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis.
 - Passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.
 - Fundos Previdenciais do plano: o Atuário deve observar as diretrizes previstas no regulamento, nota técnica atuarial e parecer atuarial de utilização dos fundos e assim avaliar se devem ou não os deduzir do ativo a valor justo.
 - Para planos na modalidade de contribuição definida - CD e contribuição variável - CV, quando cabível, devem ser excluídos os valores relativos aos saldos de contas.

Data de referência do Valor Justo dos Ativos do Plano

23. A avaliação atuarial é realizada no mínimo anualmente em dezembro de cada ano.
24. O Valor Justo dos Ativos do plano deve estar posicionado na data a que se referem as demonstrações contábeis da Entidade Patrocinadora.
25. O prazo exigido pelo regulador (PREVIC) para fechamento do balanço contábil de dezembro das EFPC poderá não atender ao prazo de fechamento da Entidade Patrocinadora e desta forma, caso não se tenha o ativo a valor justo do plano na data do fechamento contábil, é recomendado que este seja projetado para a data base de referência do cálculo do fechamento contábil, exceto para a avaliação de fato relevante antes do fechamento do período contábil.

Divulgação do valor justo por classes dos ativos

26. De acordo com a definição do Pronunciamento Técnico CPC 33:
- “142. a entidade deve alocar o Valor Justo dos Ativos do Plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46 – Mensuração do Valor Justo) e aquelas que não têm. (...)”*
27. Preferencialmente a composição destas informações deve ser realizada pela área responsável na Entidade Patrocinadora que elabora o documento de divulgação.

IV. DAS NORMAS EXISTENTES

A seguir transcrevemos os parágrafos dos Pronunciamentos Técnicos CPC 33 e CPC 46 que nortearam essa orientação:

Pronunciamento Técnico CPC 33 Valor Justo dos Ativos do Plano

Planos multiempregadores são planos de contribuição definida (exceto planos de previdência social) ou planos de benefício definido (exceto planos de previdência social) que:

- (a) possuem ativos formados por contribuições de várias entidades patrocinadoras que não estão sob o mesmo controle acionário; e
- (b) utilizam aqueles ativos para fornecer benefícios a empregados a mais de uma entidade patrocinadora, de forma que os níveis de contribuição e benefício sejam determinados sem identificar a entidade patrocinadora que emprega os empregados em questão.

33. Se a entidade participar de plano multiempregador de benefício definido, a menos que o item 34 seja aplicável, a entidade deve:

- (a) contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano, da mesma forma como qualquer outro plano de benefício definido; e
- (b) divulgar as informações exigidas pelos itens 135 a 148 (excluindo-se o item 148(d)).

34. Quando não houver informação suficiente disponível para se adotar a contabilização de benefício definido para plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve:

- (a) contabilizar o plano de acordo com os itens 51 e 52 como se fosse um plano de contribuição definida;
- (b) divulgar as informações exigidas pelo item 148.

48. Quando a entidade custeia uma obrigação de benefícios pós-emprego ao contribuir para uma apólice de seguro pela qual a entidade (direta ou indiretamente por meio do plano, utilizando-se de mecanismo de fixação de prêmios futuros ou por meio de relacionamento com a seguradora) mantém a obrigação legal ou construtiva, o pagamento dos prêmios não corresponde a um acordo de contribuição definida. Como consequência a entidade:

- (a) deve contabilizar a apólice de seguro elegível como ativo de plano (vide item 8); e
- (b) deve reconhecer outras apólices de seguro como direitos de reembolso (se as apólices satisfizerem aos critérios do item 116).

113. O valor justo de quaisquer ativos do plano deve ser deduzido do valor presente da obrigação de benefício definido na determinação do déficit ou superávit.

114. Os ativos do plano devem excluir contribuições não pagas, devidas pela entidade patrocinadora ao fundo de pensão, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os ativos do plano devem ser reduzidos por quaisquer passivos do fundo que não estão relacionados com benefícios aos

empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis e passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.

115. Quando os ativos do plano incluem apólices de seguro elegíveis, que correspondem exatamente ao montante e o prazo de partes ou da totalidade dos benefícios devidos do plano, o valor justo dessas apólices de seguro deve ser considerado como o valor presente das respectivas obrigações (sujeito a qualquer redução necessária se os montantes a receber, segundo as apólices de seguro, não forem integralmente recuperáveis).

Divulgação

142. A entidade deve alocar o Valor Justo dos Ativos do plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46 – Mensuração do Valor Justo) e aquelas que não têm. Por exemplo, considerando-se o nível de divulgação requerido no item 136, a entidade pode distinguir entre:

- a) caixa e equivalentes de caixa;
- b) instrumentos patrimoniais (segregados por tipo de setor, porte da empresa, geografia, etc.);
- c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade do crédito, geografia, etc.);
- d) imóveis (segregados por geografia, etc.);
- e) instrumentos derivativos (segregados por tipo de risco subjacente especificado em contrato, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de ações, contratos de crédito, swaps de longevidade, etc.);
- f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);
- g) títulos lastreados em ativos; e
- h) dívida estruturada.

143. A entidade deve divulgar o valor justo dos instrumentos financeiros de sua própria emissão mantidos como ativos do plano e o valor justo de ativos do plano que sejam imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por ela utilizados.

Pronunciamento Técnico CPC 46 Mensuração do valor justo

2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo)."